



Projeto de Lei n.º 253/XIII

Isenta de IVA a doação de bens móveis a museus da Rede Portuguesa de Museus

A Rede Portuguesa de Museus é composta por 146 museus, cuja diversidade de coleções, de instalações, de atividades culturais e de modelos de relação com as suas comunidades, atesta bem a riqueza do património cultural português, a crescente consciencialização da valorização da memória, bem como a importância da celebração das conquistas em prol do desenvolvimento comum concretizadas pela sociedade.

Nos termos da Lei-quadro dos Museus Portugueses, Lei 47/2004, de 19 de agosto, incumbe a Rede Portuguesa dos Museus certificar, avaliar e reconhecer oficialmente a qualidade técnica dos museus que a integram, sendo um instrumento essencial na execução da política museológica nacional e na qualificação dos museus portugueses.

A Rede tem como objetivos a valorização e a qualificação da realidade museológica nacional, a cooperação institucional e a articulação entre museus, a descentralização de recursos, o planeamento e a racionalização dos investimentos públicos decorrentes da aplicação de fundos comunitários, a difusão da informação relativa aos museus, a promoção do rigor e do profissionalismo das práticas museológicas e das técnicas museográficas, o fomento da articulação entre museus e a valorização formativa dos seus profissionais.



Graças à existência de um quadro normativo claro, traduzido na Lei-Quadro, está hoje estabilizado o conceito de museu, correspondendo “às instituições, com diferentes designações, que apresentem as características e cumpram as funções museológicas previstas na lei, ainda que o respetivo acervo integre espécies vivas, tanto botânicas como zoológicas, testemunhos resultantes da materialização de ideias, representações de realidades existentes ou virtuais, assim como bens de património cultural imóvel, ambiental e paisagístico.”

Para além dos Museus e Monumentos dependentes do Ministério da Cultura, integram ainda a Rede dezenas de museus municipais, fundacionais, privados e sob diferentes tutelas e modelos de gestão, concorrendo todos para a preservação patrimonial nacional, realizando serviço público e reforçando a fruição da cultura portuguesa em toda a sua diversidade e riqueza. A riqueza e diversidade do parque museológico português integra, pois, museus dedicados a atividades identitárias de regiões, museus que narram desenvolvimentos tecnológicos decisivos para a civilização e ainda centros interpretativos que cruzam valores como o ambiente, a natureza e a intervenção humana.

Neste sentido, importa notar que os acervos, as coleções e os bens museológicos são de tipologia muito diversa, nuns casos de grande valor artístico e patrimonial, noutros, de inestimável valor simbólico e/ou em risco de degradação ou desaparecimento. Noutros ainda, as suas museografias assentam no recurso à tecnologia moderna e à narrativa digital. A incorporação de acervo nos museus - processo que se desenvolve em permanência – é, pois, também ela de natureza muito diversificada, sendo que compreende a “compra, doação, legado, herança, recolha, achado, transferência, permuta ou dação em pagamento”, tal como prevê o artigo 13.º da referida Lei 47/2004, de 19 de agosto.



Neste contexto, as ofertas e doações são de grande importância para os museus, especialmente no quadro de restrições orçamentais que o País atravessa, afetando o Estado, as autarquias e outros responsáveis por espaços museológicos da Rede. O incentivo às ofertas e doações de bens móveis por parte de cidadãos e de empresas aos museus deve ser estimulado pelo Estado, uma vez que reforça a relação entre a sociedade civil e a cultura, contribui para aproximar o cidadão das instituições culturais e apela à cidadania responsável no campo da beneficência cultural.

Sucedem que o regime fiscal destas doações, em sede de IVA, sendo regulado não pela legislação setorial da atividade museológica, mas antes pelo quadro legal plasmado no Código do IVA, permite que subsistam a descoberto várias tipologias de doações e ofertas de bens móveis que, ao não se enquadrarem no conceito de Mecenato ou Patrocínio, são sujeitas a pagamento de IVA em caso de doação ou oferta a instituições museológicas.

A presente iniciativa legislativa visa, pois, através de uma alteração cirúrgica do Código do IVA, criar um incentivo relevante para a integração de bens móveis nas coleções dos museus integrados na Rede, reconhecendo a sua importância para a valorização dos espaços museológicos e garantindo que não são desperdiçadas oportunidades de integração de acervos particulares nos espaços museológicos nacionais.

Assim, nos termos constitucionais, legais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista abaixo assinados apresentam o seguinte projeto de lei:



Artigo 1.º

Objeto

A presente lei isenta do Imposto sobre o Valor Acrescentado as transmissões de bens a título gratuito efetuadas a entidades integradas na Rede Portuguesa de Museus e destinadas a integrar as respetivas coleções.

Artigo 2.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

É alterado o artigo 15º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (Código do IVA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro, que passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 15.º

[....]

1 – [...]

2 – [...]

3 – [...]

4 – [...]

5 – [...]

6 – [...]

7 – [...]

8 – [...]

9 – [...]

10 - Estão isentas do imposto:

a) As transmissões de bens a título gratuito, para posterior distribuição a pessoas carenciadas, efetuadas ao Estado, a instituições particulares de solidariedade social e a organizações não-governamentais sem fins lucrativos;

b) As transmissões de livros a título gratuito efetuadas aos departamentos governamentais nas áreas da cultura e da



educação, a instituições de caráter cultural e educativo, a centros educativos de reinserção social e a estabelecimentos prisionais;

c) As transmissões de bens a título gratuito efetuadas a entidades integradas na Rede Portuguesa de Museus e destinadas a integrar as respetivas coleções.”

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2017.

Palácio de São Bento, 31 de maio de 2016,

Os Deputados,

Carlos César

Gabriela Canavilhas

Pedro Delgado Alves

Edite Estrela



João Torres

Carla Miranda